TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006101-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: VERA LUCIA RAGONESI REIMER e outro

Requerido: **JOANNA PICOLA RAGONESI**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os seguintes valores:

- (i) valores devidos pelos empregadores aos empregados;
- (ii) montantes das contas individuais do FGTS;
- (iii) montantes das contas individuais do PIS-PASEP;
- (iv) restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física;
- (v) saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.213/91, artigo 112 contém regra idêntica no tocante ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.

No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 63) e os requerentes, na forma da lei civil, são os sucessores da *de cujus* - (fls. 10).

Assim, AUTORIZO a pessoa de VERA LUCIA RAGONESI REIMER, CPF 594.263.818-72, RG 6.278.180 a LEVANTAR A INTEGRALIDADE dos valores residuais junto à Caixa Econômica Federal (conta poupança nº 013.00015797, agência 1998), bem como do saldo residual dos benefícios previdenciários junto ao INSS relativos a JOANNA PICOLA RAGONESI, filha de Nicola Picola e Maria Ramona, falecida em 19/04/2015, CPF 225.361.358-45, RG 7.948274, servindo esta sentença, assinada judicialmente, como ALVARÁ JUDICIAL, podendo o seu beneficiário praticar todos os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 503, CPC), fica anotado o trânsito em julgado, ocorrido na data de prolação desta sentença, dispensado o lançamento de certidão pelo cartório.

Aguarde-se por 30 dias e, ausente provocação, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.